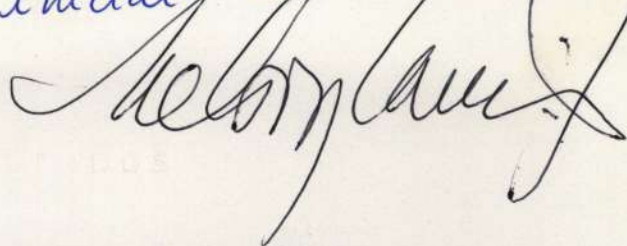


A Comissão Temporária
que examinou a proposição
inicial. Em 27.6.90



PS-GSE-132 /90

Brasília, 27 de junho de 1990.

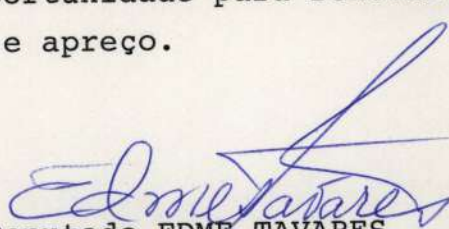
Aprovado. Em 9/8/90
A saúde



Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.683, de 1989, do Senado Federal, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e apreço.



Deputado EDME TAVARES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 07-89
400



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.683- , de 1989, do Senado Federal (nº 97, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ^{ou} utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja inter-



vindo nas relações de consumo:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços:

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consu-



midor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com nase na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;



§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no proces-



so civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SECÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços po-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



tencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO
PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Secção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SECÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações



constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adultera-



dos, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha;

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do



fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Ma. _____



SECÇÃO IV
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Secção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SECÇÃO V
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97-89
Fls. _____



CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SECÇÃO II
DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou repre-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fla. _____



sentantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia e eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e ^{em}perdas e danos.

SECÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

JUNTA DO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 07-89
No. _____



§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SECÇÃO IV DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. S. 97-89
Fls. _____



decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. S. 97-89
Fls. _____



sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, nometicamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SECÇÃO V

A Câmara aprova
Substitutivo ao Projeto
Aprovado no Senado.
sendo alterado totalmente
o sentido do mesmo
de Aprovado pelo Sena-
dor Casato.

ébitos o consumidor
em será submetido a
cobrado em quantia
to, por valor igual
rescido de correção
engano justificável.

CONSUMIDORES

rejuízo do disposto no
tentes em cadastros,
nsumo arquivados sobre
ntes.

de consumidores devem
linguagem de fácil

compreensão, não podendo conter informações negativas referentes
a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do Art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. S. 97-89
Pa. _____



Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SECÇÃO II
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar



unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.



SECÇÃO III
DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fl. _____



§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de



atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89



gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações do consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 92-89
Fls. _____



Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade,



preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber capaz ser de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constringimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditas ou não;



V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Secção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;
II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo



entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 87-89
Fls. _____



artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo Único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em



certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau às ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fla. _____



II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 92-89
Fls. _____



II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludam os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 87-89
Rb. _____



do Consumidor-SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII- solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 97-89

Fla. _____



divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei, que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII- desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97-89
Fls. _____



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprima-se o caput do art. 17 da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único e constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada de má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de junho de 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 897-89
Fls. 443



PARECER Nº , DE 1990

Da Comissão Temporária sobre Emenda da Câmara dos Deputados (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 3.683-A, de 1989 (PLS 97/89 na Casa de Origem), que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Senador Dirceu Carneiro

A codificação dos princípios que regem as relações de consumo no mundo moderno, assim como o estabelecimento das normas operacionais destinadas a assegurar o desejável equilíbrio às ações decorrentes dessas relações, constituem-se em precioso instrumental cuja importância e eficácia não se esgotam na proteção pura e simples ao consumidor.

Assim é que, quanto mais desenvolvida a economia, mais severas e exigentes são as legislações que disciplinam as relações de consumo e formalizam o Direito do Consumidor. Isto porque, a lógica capitalista, onde qualidade, preço e eficiência são os principais condicionadores da real eficácia da concorrência, utiliza o conjunto normativo disciplinador das relações de consumo como elemento qualificador dos padrões de produção e estimulador do desenvolvimento de produtos e serviços, maximizando-lhe as funções.

Jh

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	444		
Assistente			<i>Jh</i>



Ao mesmo tempo em que privilegia os padrões competitivos, a legislação adotada pelos países industrializados favorece a profissionalização e a especialização dos agentes econômicos, com resultados extremamente positivos para o mercado como um todo. Assim, ganham os consumidores por terem viabilizado o acesso a bens e serviços de qualidade e ganham os empresários, na medida em que têm assegurado, via disponibilidade de medidas legais disciplinadoras, a competitividade dentro de padrões de transparência e lealdade, uma vez que o objetivo das penalidades arbitradas pelos Códigos modernos é o residual amador que, beneficiando-se da desorganização do mercado e da boa-fé dos consumidores, ocupa espaços, na maioria das vezes na economia informal, comprometendo a reputação da classe empresarial através de práticas inadequadas.

No momento em que uma nova política industrial e de comércio exterior é posta em marcha no País é sumamente importante que o setor produtivo seja estimulado a elevar a qualidade dos bens e serviços produzidos, a partir de um mercado interno mais exigente porquanto consciente dos seus direitos, e que seja capaz de servir como termômetro para as vantagens comparativas - mais facilmente evidenciadas pela concorrência externa - indicador indispensável aos aprimoramentos e avanços processados pelas economias industriais.

Desta forma, o Código deverá interpretar a modernidade econômica e jurídica que se pretende conferir ao País, ao estimular, com a nova política industrial, a ruptura da ordem econômica ineficiente e cartorial, onde a estrutura fortemente oligopolizada e

FL

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	42/5		
Assinante	<i>[Assinatura]</i>		



protecionista conferiu à dinâmica produtiva interna um perfil de Capitalismo de Estado, deixando os consumidores ao desamparo e o setor produtivo defasado e ineficiente.

Esta modernidade, evidentemente presume o afastamento de antigas e perversas formas de sustentação que historicamente prevaleceram nas relações de consumo.

No âmbito estrito da defesa do consumidor os referenciais básicos devem refletir os mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo, a responsabilidade objetiva pura - base de sustentação à inversão do ônus da prova -, o controle pioneiro e efetivo da publicidade, com ênfase ao combate à propaganda enganosa, a real inibição ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes de consumo como delitos autônomos.

Dentro desta compreensão do que seria o papel de um Código de Defesa do Consumidor numa sociedade em transformação, rumo à modernidade, é que analisamos o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

A redação oriunda da Câmara dos Deputados basicamente mantém a estrutura fundamental do texto original, aprovado nesta Casa, introduzindo algumas alterações de sistematização, de nomenclatura e de tratamento das questões de implementação.

Lu

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	246		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



Ao longo do trabalho, cuidou-se de evitar qualquer tipo de redação que expressasse uma postura de valoração subjetiva - indesejável quanto à eficácia do Código - e remetesse para o campo da interpretação questões fundamentais, o que poderia propiciar o desequilíbrio entre as partes e situações de abuso do poder econômico.

No caso específico da dosimetria das penas previstas para os crimes contra o consumidor a reflexão que se coloca pode ser traduzida na seguinte indagação: "Quão importante é a questão da proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade e ao bem-estar do consumidor?", uma vez que a dosimetria das penas deve, obrigatoriamente, traduzir esta reflexão. Vale lembrar, ainda, que ela visa não o empresariado nacional e internacional, assim entendida a imensa maioria que, de forma competente e honrada, produz empregos e gera a riqueza desta terra, mas, sim, os amadores residuais que se aproveitando da desorganização do mercado, da boa-fé dos consumidores e da inexistência de punição, atuam de maneira predatória no mercado de consumo.

Do mesmo modo, impropriedades conceituais, definições restritivas e alguns equívocos semânticos capazes de comprometer o espírito do Código e reduzir indesejavelmente o seu impacto, foram corrigidos pelo Relator.

Finalmente, visando a fortalecer a coerência da estrutura formal da matéria e a consistência de sua lógica interna, alguns artigos foram algumas vezes reagrupados por este Relator, no

Ja

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	447		
Assinante	<i>J. F.</i>		



interesse de sua clareza e com vistas a protegê-los, sempre que possível, da remessa ao campo invariavelmente discutível da interpretação.

De modo geral, o texto final que ora submetemos à apreciação desta Instituição reflete uma condensação do que houve de melhor na contribuição de ambas as Casas e procura oferecer uma combinação dos anseios dos diferentes segmentos da sociedade civil a um tema cuja importância transcende, como dissemos inicialmente, aos interesses exclusivos dos consumidores e não poderia de forma alguma factibilizar tão-somente um instrumento de direitos aparentes.

A contribuição oferecida pela Câmara dos Deputados através da inserção do Título IV - Da Convenção Coletiva de Consumo - reforçou o caráter marcantemente pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Ao promover a necessária atualidade do instrumento disciplinador, reconheceu-se as transformações que se vêm processando no seio da sociedade brasileira, onde a tendência rumo à organização tem progressivamente compreendido ações de consumidores com vistas à identificação de grupos formais e informais de compradores, capazes de estimular positivamente o mercado no que concerne à formação de preços e qualificação dos padrões de produção. Esta nova postura modifica o perfil das relações de consumo, porquanto redefine o espaço e as interfaces do mercado e oportuniza formas alternativas de suprimento das demandas, num quadro onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos homogêneos.

Lu

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	448		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



Em que pese a intenção da Comissão Mista de conferir um arcabouço organizacional específico ao disposto no Código, mediante a inclusão do Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, a obrigação de zelar pela salvaguarda dos preceitos constitucionais orientou a exclusão integral do título, uma vez que o mesmo invade competência cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea "e", C.F.), o mesmo ocorrendo com alguns artigos esparsos, cuja inconstitucionalidade, na condição de Casa revisora, coube ao Senado Federal fazer expungir.

Em síntese são os seguintes os pontos essenciais do Código:

- mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo;
- responsabilidade civil objetiva para, tanto para os vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo), como para os vícios de qualidade por inadequação (vícios redibitórios no Direito Tradicional). Ademais, veda-se, nas excludentes de responsabilidade, a exceção dos "riscos de desenvolvimento", não se admitindo, ainda, qualquer teto ou limite no dever de reparar;
- controle pioneiro e efetivo da publicidade, proibindo-se e punindo-se tanto a enganosa como a abusiva;

Ju

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 27/29	
Assistente <i>Ju</i>	



- ataque rígido às práticas e cláusulas abusivas, mantendo-se o controle administrativo preventivo, abstrato e geral do Ministério Público para estas últimas, independentemente do tipo de contrato utilizado; e,

- repressão penal aos crimes de consumo como delitos autônomos (ensejados necessariamente pelo concurso de crimes, quando violados outros bens jurídicos tutelados no Código Penal ou legislação especial), adotando-se a concepção de relação de consumo como bem jurídico com individualidade própria. Além disso, as condutas tipificadas caracterizam-se por serem crimes de perigo abstrato.

Desta forma, somos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Substitutivo da Câmara, na conformidade das razões contidas neste Parecer, segundo a consolidação anexa.

Gala das Sessões, em 08 de agosto de 1990.

SEN. JUTAHY MAGALHÃES

[Assinatura], Presidente

SEN. DIRCEU CARNEIRO

[Assinatura], Relator

SEN. MAURO BORGES

[Assinatura]
mai00792
Sen. JOSÉ FOGAÇA
[Assinatura]

SEN. RUY BACELAR

SEN. ALEXANDRE COSTA

SEN. NELSON WEDEKIN

SEN. AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	450		
Assinatura <i>[Assinatura]</i>			



Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

JA

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	421		
Assistente			



Art. 3º Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços

Jr

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	493		
Assistente			<i>Jr</i>



com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

la

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	453		
Assistente			<i>[assinatura]</i>



VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como

afa

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 424	
Assistente <i>[assinatura]</i>	



sobre os riscos que apresentem;

III - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

Ju

PLS N.º	97	de 19	29
Fls.	495		
Assistente	<i>Ju</i>		



IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 79 Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PLS N.º 97	de 19 29
Fls. 456	
Assistente	



CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

§ 2º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem

Jer

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 427	
Assistente <i>[assinatura]</i>	



prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

JK

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	4128		
Assinatura <i>[assinatura]</i>			



SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

Ju

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	429		
Assistente			<i>JF</i>



inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14. O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da

Lu

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	460		
Assistente			<i>[assinatura]</i>



embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação

[Assinatura]

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	461		
Assinante	<i>[Assinatura]</i>		



ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

ger

PLS. N.º	97	de 19	29
Fls.	762		
Assinatura	<i>JS</i>		



SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a

[Handwritten signature]

PLS N.º	95	de 19	39
Fls.	463		
Assistente			<i>[Handwritten signature]</i>



obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 19. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 20. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 21. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta

[Handwritten signature]

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	4/64		
Assistente			

[Handwritten signature]



e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 22. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de

fm

PLS N.º	92	de 19	89
Fls.	465		
Assistente	<i>G</i>		



bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 23. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem no prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 24. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ju

PLS. N.º 93	de 19 89
Fls. 466	
Assistente	<i>[Assinatura]</i>



§ 2º As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz da ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SEÇÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 25. As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigados a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 26. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou

Ju

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	2167		
Assistente	<i>Ju</i>		



não pelo fornecedor.

Parágrafo único. É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

Art. 27. As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

Art. 28. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 75, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos

Ju

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 468	
Autêntico <i>Ju</i>	



eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo aplicam-se as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 29. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo

Jen

RES. N.º	97	de 19	89
Fls.	276	9	
Assistente	<i>F</i>		



societário, as sociedades que a integram.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO IV DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 30. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o

Ju

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	270		
Assistente			<i>Ju</i>



contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 32. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 33. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa,

Ju

RS	N.º	97	de 19	89
	Fls.	2771		
	Assistente	<i>G</i>		



ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 34. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Ju

PLS N.º	93	de 19	89
Fls.	452		
Assistente <i>Ju</i>			



Parágrafo único. A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 35. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 36. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Ju

PLS N.º	93	de 19	39
Fls.	473		
Assinante	<i>[Assinatura]</i>		



Art. 37. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 38. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar, na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	4774		
Assistente			



SEÇÃO II
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

PLS N.º 92 de 19 89
Fls. 275
Assistente



VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da

PLS N.º	92	de 19	89
Fls.	476		
Assistente			



mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42. As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas a multa de

Ju

PLS N.º	97	de 10	89
Fls.	477		
Assistente			<i>Ju</i>



natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 43. Os contratos que regulam as relações consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 75 e parágrafos.

Ju

Pls. N.º	92	de 19	99
Flo.	2728		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



Art. 44. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

VI - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

Jr

PLS. N.º	92	de 19	89
Fls.	179		
Assistente	<i>Gj</i>		



IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Jer

PLS. N.º	47	de 19	89
Fls.	2180		
Assistente			<i>Jer</i>



§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não

[Assinatura]

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	2701		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		



assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 45. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional,

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 19. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 20. Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

Zer

PLS. N.º	42	de 19	89
Fls.	2132		
Assistente	<i>[Assinatura]</i>		



§ 3º. O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 46. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

PLS N.º	87	de 19	89
Fls.	183		
Assinante			



Art. 47. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 3º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 4º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 5º Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

PLS. N.º 92 de 19 89
Fls. 134
Assistente



Art. 48. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 49. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

Ju

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 485	
Assistente <i>Ju</i>	



- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento do bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Je

PLS N.º 93	de 1989
Fls. 426	
Assistente <i>Gi</i>	



n) proibição de fabricação do produto.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 50. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 51. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

J

PLS N.º	92	de 19	89
Fls.	487		
Assistente	<i>J</i>		



Art. 52. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 53. A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 33, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

Jr

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	4/88		
Assistente	<i>[Assinatura]</i>		



§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 54. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

[Assinatura]

PLS. N.º	92	de 19	39
Fls.	2139		
Assinante	<i>[Assinatura]</i>		



Art. 55. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 56. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	2/90		
Assistente			



Art. 57. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 58. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

III - fazer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor.

Art. 59. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

fer

PLS. N.º	47	de 19	89
Fls.	2/91		
Assinante	<i>G.</i>		



Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 60. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 62. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 63. Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho.

Handwritten signature

PLS N.º	95	de 19	29
Fls.	292		
Assistente			<i>Handwritten signature</i>



descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 64. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros em banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 65. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexatas:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 66. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu

Ju

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	493		
Assistente			<i>Ju</i>



conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 67. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 68. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 69. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Jan

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	2794		
Assistente <i>Ji</i>			



Art. 70. O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 71. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

PLS. N.º	97	de 19	39
Fls.	493		
Assistente			



I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 73. Para os fins do art. 72, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

JK

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	2796		
Assistente			<i>JK</i>



IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 74. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 75. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Jr

PLS N.º	97	de 19	29
Fls.	197		
Assistente	<i>Jr</i>		



§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3o. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 76. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 77. Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

J

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	298		
Assistente	<i>J</i>		



Art. 78. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5o., inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 73, inciso IV, desta lei.

Art. 79. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4o., do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 81. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo

J

PLS. N.º	95	de 19	89
Fls.	2199		
Assistente	<i>J</i>		



que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 82. Os legitimados de que trata o art. 73 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 83. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 84. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

PLS N.º	97	de 19	29
Fls.	300		
Assistente			7



III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 85. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 86. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 87. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 85.

Art. 88. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 89. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 73 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em

PLS N.º	92	de 19	89
Fls.	301		
Autêntico			



sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 90. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de Proteção ao Consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

PLS. N.º 95 de 19 89
Fls. 302
Assistente



Art. 91. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 73 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 92. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II neste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a

Ar

PLS. N.º	95	de 19	84
Fls.	303		
Assistente			<i>[assinatura]</i>



citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 93. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição,

J

PLS N.º	95	de 19	89
Fls.	209		
Assistente	<i>J</i>		



estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1o., do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 94. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento,

J

PLS. N.º	95	de 19	89
Fls.	503		
Assistente			<i>J</i>



valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 72;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 72;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 72.

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução nos termos dos arts.

[Handwritten mark]

PLS. N.º	92	de 19	89
Fls.	506		
Assistente	<i>[Handwritten signature]</i>		



87 a 90 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 95. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 72, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO IV

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 96. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

Jr

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	507		
Autêntico			



§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 97. Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O preâmbulo da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 99. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 10. da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985:

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	508		
Assistente			



"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 100. O inciso II, do art. 5o., da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 101. O § 3o. do art. 5o. da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 102. Acrescente-se os seguintes §§ 4o. e 5o. ao art. 5o., da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências

[Assinatura]

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	509		
Assistente			



legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 103. O art. 15 da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 104. Acrescente-se à Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor".

Art. 105. Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

825 N.º 97 de 19 89
Fls. 510
Assistente



Art. 106. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 107. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 108. São revogadas as disposições em contrário.

HA0308X7

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	311		
Assinatura			



SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGOS APROVADOS

- Redação Final -

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo 2º art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 18 (íntegra)
- Art. 19 (íntegra)
- Art. 20 (íntegra)
- Art. 21 (íntegra)
- Art. 24 caput + par. 1º
- Art. 26 (íntegra)
- Art. 27 (íntegra)
- Art. 29 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 32 (íntegra)
- Art. 33 (íntegra)
- Art. 34 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- Incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, parágrafos 1º, incisos I, II e III, parágrafo 2º, 3º e 4º do art. 44
- Parágrafo 1º do art. 45
- parágrafos 1º e 2º do art. 46
- Art. 47 (íntegra)
- alínea n do art. 49
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 51 (íntegra)
- Art. 52 caput + par. 2º e 3º
- inciso iv do art. 92
- Art. 96 (íntegra)
- Art. 97 (íntegra)
- Art. 105 (íntegra)

ARTIGOS CORRESPONDENTES

NO SUBSTITUTIVO

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo único art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 22 (íntegra)
- Art. 23 (íntegra)
- Art. 24 (íntegra)
- Art. 25 (íntegra)
- Art. 42 (íntegra)
- Art. 44 caput + par. 1º
- Art. 45 (íntegra)
- Art. 28 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 37 (íntegra)
- Art. 38 caput
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI + parágrafos 1º, inciso I, II e III, parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 51.
- parágrafo 1º do art. 52
- parágrafo 1º e 2º art. 53
- art. 54 (íntegra)
- inciso V do art. 56
- Art. 57 (íntegra)
- Art. 58 (íntegra)
- Art. 59 caput + par. 2º e 3º
- Art. 106 (íntegra)
- Art. 107 (íntegra)
- Art. 108 (íntegra)
- Art. 116 (íntegra)

ma0708c3

PLS N.º 95	de 19 89
Fls. 512	
Assistente	



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 241 DE 1990

Aprovado, em 7.8.90

Requeremos, na forma do artigo 336, "c", do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLS 97 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1990

- F.H. Cardoso - PSDB

- MAURO BENVENIDES - PMDB

(Líder PFL)

MARCO MACIEL

Marcia Cordeiro - PDT

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97 / 89
513



PARECER Nº , DE 1990

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA sobre Emenda da Câmara dos Deputados (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 3.683-A, de 1989 (PLS 97/89 na Casa de Origem), que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Senador DIRCEU CARNEIRO

A codificação dos princípios que regem as relações de consumo no mundo moderno, assim como o estabelecimento das normas operacionais destinadas a assegurar o desejável equilíbrio às ações decorrentes dessas relações, constituem-se em precioso instrumental cuja importância e eficácia não se esgotam na proteção pura e simples ao consumidor.

Assim é que, quanto mais desenvolvida a economia, mais severas e exigentes são as legislações que disciplinam as relações de consumo e formalizam o Direito do Consumidor. Isto porque a lógica capitalista, onde qualidade, preço e eficiência são os principais condicionadores da real eficácia da concorrência, utiliza o conjunto normativo disciplinador das relações de consumo como elemento qualificador dos padrões de produção e estimulador do desenvolvimento de produtos e serviços, maximizando-lhe as funções.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
514



Ao mesmo tempo em que privilegia os padrões competitivos, a legislação adotada pelos países industrializados favorece a profissionalização e a especialização dos agentes econômicos, com resultados extremamente positivos para o mercado como um todo. Assim, ganham os consumidores por terem viabilizado o acesso a bens e serviços de qualidade e ganham os empresários, na medida em que têm assegurado, via disponibilidade de medidas legais disciplinadoras, a competitividade dentro de padrões de transparência e lealdade, uma vez que o objetivo das penalidades arbitradas pelos Códigos modernos é o residual amador que, beneficiando-se da desorganização do mercado e da boa-fé dos consumidores, ocupa espaços, na maioria das vezes na economia informal, comprometendo a reputação da classe empresarial através de práticas inadequadas.

No momento em que uma nova política industrial e de comércio exterior é posta em marcha no País é sumamente importante que o setor produtivo seja estimulado a elevar a qualidade dos bens e serviços produzidos, a partir de um mercado interno mais exigente porquanto consciente dos seus direitos, e que seja capaz de servir como termômetro para as vantagens comparativas - mais facilmente evidenciadas pela concorrência externa - indicador indispensável aos aprimoramentos e avanços processados pelas economias industriais.

Desta forma, o Código deverá interpretar a modernidade econômica e jurídica que se pretende conferir ao País, ao estimular, com a nova política industrial, a ruptura da ordem econômica ineficiente e cartorial, onde a estrutura fortemente oligopolizada e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 515



protecionista conferiu à dinâmica produtiva interna um perfil de Capitalismo de Estado, deixando os consumidores ao desamparo e o setor produtivo defasado e ineficiente.

Esta modernidade, evidentemente presume o afastamento de antigas e perversas formas de sustentação que historicamente prevaleceram nas relações de consumo.

No âmbito estrito da defesa do consumidor os referenciais básicos devem refletir os mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo, a responsabilidade objetiva pura - base de sustentação à inversão do ônus da prova -, o controle pioneiro e efetivo da publicidade, com ênfase ao combate à propaganda enganosa, a real inibição ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes de consumo como delitos autônomos.

Dentro desta compreensão do que seria o papel de um Código de Defesa do Consumidor numa sociedade em transformação, rumo à modernidade, é que analisamos o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

A redação oriunda da Câmara dos Deputados basicamente mantém a estrutura fundamental do texto original, aprovado nesta Casa, introduzindo algumas alterações de sistematização, de nomenclatura e de tratamento das questões de implementação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
No. 516 2-1



Ao longo do trabalho, cuidou-se de evitar qualquer tipo de redação que expressasse uma postura de valoração subjetiva - indesejável quanto à eficácia do Código - e remetesse para o campo da interpretação questões fundamentais, o que poderia propiciar o desequilíbrio entre as partes e situações de abuso do poder econômico.

No caso específico da dosimetria das penas previstas para os crimes contra o consumidor a reflexão que se coloca pode ser traduzida na seguinte indagação: "Quão importante é a questão da proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade e ao bem-estar do consumidor?", uma vez que a dosimetria das penas deve, obrigatoriamente, traduzir esta reflexão. Vale lembrar, ainda, que ela visa não o empresariado nacional e internacional, assim entendida a imensa maioria que, de forma competente e honrada, produz empregos e gera a riqueza desta terra, mas, sim, os amadores residuais que, aproveitando-se da desorganização do mercado, da boa-fé dos consumidores e da inexistência de punição, atuam de maneira predatória no mercado de consumo.

Do mesmo modo, impropriedades conceituais, definições restritivas e alguns equívocos semânticos capazes de comprometer o espírito do Código e reduzir indesejavelmente o seu impacto, foram corrigidos pelo Relator.

Finalmente, visando fortalecer a coerência da estrutura formal da matéria e a consistência de sua lógica interna, alguns artigos foram algumas vezes reagrupados por este Relator, no

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 517



interesse de sua clareza e com vistas a protegê-los, sempre que possível, da remessa ao campo invariavelmente discutível da interpretação.

De modo geral, o texto final que ora submetemos à apreciação desta Instituição reflete uma condensação do que houve de melhor na contribuição de ambas as Casas e procura oferecer uma combinação dos anseios dos diferentes segmentos da sociedade civil a um tema cuja importância transcende, como dissemos inicialmente, aos interesses exclusivos dos consumidores e não poderia de forma alguma factibilizar tão-somente um instrumento de direitos aparentes.

A contribuição oferecida pela Câmara dos Deputados através da inserção do Título IV - Da Convenção Coletiva de Consumo - reforçou o caráter marcadamente pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Ao promover a necessária atualidade do instrumento disciplinador, reconheceu-se as transformações que vêm-se processando no seio da sociedade brasileira, onde a tendência rumo à organização tem progressivamente compreendido ações de consumidores com vistas à identificação de grupos formais e informais de compradores, capazes de estimular positivamente o mercado no que concerne à formação de preços e qualificação dos padrões de produção. Esta nova postura modifica o perfil das relações de consumo, porquanto redefine o espaço e as interfaces do mercado e oportuniza formas alternativas de suprimento das demandas, num quadro onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos homogêneos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 518 *[assinatura]*



Em que pese a intenção da Comissão Mista de conferir um arcabouço organizacional específico ao disposto no Código, mediante a inclusão do Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -, a obrigação de zelar pela salvaguarda dos preceitos constitucionais orientou a exclusão integral do Título, uma vez que o mesmo invade competência cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea "e", C.F.), o mesmo ocorrendo com alguns artigos esparsos, cuja inconstitucionalidade, na condição de Casa Revisora, coube ao Senado Federal fazer expungir.

Em síntese, são os seguintes os pontos essenciais do Código:

- mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo;
- responsabilidade civil objetiva pura, tanto para os vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo), como para os vícios de qualidade por inadequação (vícios redibitórios no Direito Tradicional). Ademais, veda-se, nas excludentes de responsabilidade, a exceção dos "riscos de desenvolvimento", não se admitindo, ainda, qualquer teto ou limite no dever de reparar;
- controle pioneiro e efetivo da publicidade, proibindo-se e punindo-se tanto a enganosa como a abusiva;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fls. 519 *[assinatura]*



- ataque rígido às práticas e cláusulas abusivas, mantendo-se o controle administrativo preventivo, abstrato e geral do Ministério Público para estas últimas, independentemente do tipo de contrato utilizado; e

- repressão penal aos crimes de consumo como delitos autônomos, adotando-se a concepção de que as relações oriundas de tais vínculos jurídicos constituem bem jurídico com individualidade própria.

Desta forma, somos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Substitutivo da Câmara, pelas razões contidas neste Parecer, e segundo a análise individualizada das diversas emendas, conforme segue:

Art. 1º - Pela Aprovação

Art. 2º Exige a concorrência das condições de adquirente e usuário de produtos ou serviços para caracterização de consumidor. Conceito restritivo que exclui, entre outros, os tutelados economicamente. Pela REJEIÇÃO.

Parágrafo Único (Art. 2º). O texto é conceitualmente confuso podendo ensejar perplexidades quando da sua aplicação prática. Pela REJEIÇÃO.

Art. 3º A conceituação de fornecedor não corresponde à abrangência dela exigida para a efetiva defesa dos direitos do consumidor. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 520 *for*



- Parágrafo 1º (Art. 3º). A palavra "bem", no seu significado técnico (jurídico e econômico) dispensa qualquer adjetivação suplementar. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 2º (Art. 3º). A conceituação técnica da palavra SERVIÇO é objeto de definição econômica bastante precisa. Logo, é desnecessária qualquer adição conceitual. Pela REJEIÇÃO.

Art. 4º A inserção das palavras "de, relação" não configura razão suficiente para validar emenda; o texto do artigo no Substitutivo permanece idêntico ao original. Logo, a boa técnica legislativa recomenda o não acolhimento. Pela REJEIÇÃO.

- Inciso I (Art. 4º). Redação de idêntico teor ao do mesmo artigo e inciso no PLS 97/89.

- Inciso II:

- Alínea a. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

- Alínea b. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

- Alínea c. A presença do Estado deve dar-se no campo econômico como agente regulador e fiscalizador das atividades.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fla. 521



Sua presença como consumidor não é, por si, capaz de assegurar qualquer proteção. Pela REJEIÇÃO.

- Alínea d. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II, do PLS 97/89.

- Inciso III (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso III, do PLS 97/89.

- Inciso IV (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso IV, do PLS 97/89.

- Inciso V (do art. 5º). Ao adotar a palavra produto em substituição à palavra bem - já consagrada conceitualmente no léxico jurídico e econômico - a redação incorre em impropriedade terminológica. Pela REJEIÇÃO.

- Inciso VI (do art. 4º). Há redundância na redação pois a utilização indevida já presume a causação de prejuízos a terceiros. Pela REJEIÇÃO.

- Inciso VII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VII, PLS 97/89.

- Inciso VIII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VIII, PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fls. 522 Int



Art. 5º e Incisos. O disposto no artigo em pauta apenas reproduz as normas programáticas da política nacional de consumo consagradas no artigo 4º do PLS 97/89. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º (art. 5º). O propósito colimado encontra-se melhor atendido no texto do artigo 5º do PLS 97/89. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 2º (art. 5º). Trata-se de norma já constante de legislação específica. Pela REJEIÇÃO.

Art. 6º e Incisos de I a VII. Guardam relação de identidade com o mesmo artigo e incisos do PLS 97/89, exceto por pequenas preferências semânticas que em nada alteram ou inovam o conteúdo.

- Inciso VIII (art. 6º). A redação constante do Substitutivo sujeitou o princípio da inversão do ônus da prova à discricionariedade judicial, restringindo, desta forma, o alcance do mecanismo no objetivo a que se propõe, qual seja, a defesa do consumidor. Pela REJEIÇÃO.

- Incisos IX e X (art. 6º). Redação idêntica ao dos mesmos incisos e artigo no PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Pl. 523 21



Art. 7º Redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

- Parágrafo Único (art. 7º). A norma visa a explicitar a responsabilidade solidária dos agentes econômicos causadores do dano. Pela APROVAÇÃO.

Art. 8º Consagra redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

- Parágrafo Único (art. 8º). O dispositivo reforça a responsabilidade do fabricante na medida em que explicita a obrigação de informar sobre as características do produto. Pela APROVAÇÃO.

Art. 9º O texto é omissivo quanto à forma de veiculação do informe a que se refere. Pela REJEIÇÃO.

Art. 10 e Parágrafos. A norma contém preceitos tutelares da segurança dos consumidores em geral. Pela APROVAÇÃO.

Art. 11. Ao explicitar que a retirada do mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será efetivada pelo fornecedor, às suas expensas, o texto cria mecanismos preventivos de defesa dos consumidores mediante a penalização econômica do agente faltoso. Pela APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 524 921



Art. 12. Ao excluir de responsabilidade o comerciante, o texto adota tratamento diferenciado para agentes econômicos que são insitamente solidários no processo de oferta pública de bens e serviços. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º e Incisos I a III (do art. 12). Ao definir o que seja produto defeituoso, o Substitutivo restringiu o campo de responsabilidade do fabricante ou agente a ele equiparado. Verifica-se, da leitura do artigo, que tão-somente a falta de segurança do bem é capaz de caracterizá-lo como defeituoso, excluída, portanto, qualquer outra circunstância que o torne impróprio ao consumo. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 2º (do art. 12). A redação, nos termos em que se coloca, ensejará discussões intermináveis quando de sua aplicação prática. É que ao explicitar o óbvio, dá margem a condutas desleais de produção como a reduzida durabilidade programada para o produto ou serviço. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 3º (do art. 12). Desnecessário, porquanto a responsabilidade objetiva consagrada no texto original presume a existência de um dano perpetrado pelo agente e o nexo de causalidade entre aquele e o fato. Pela REJEIÇÃO.

Art. 13. Pela rejeição, conforme razões relativas ao art. 12.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
No. 525 Jul



- Parágrafo Único (do art. 13). A norma reproduz o disposto no parágrafo 3º, artigo 12, do PLS 97/89.

Art. 14. O Substitutivo apenas reitera, com outras palavras, a responsabilidade objetiva já consagrada, de forma genérica, no parágrafo 1º do artigo 8º como princípio informador e cogente de toda a atividade empresarial. Portanto, desnecessária se faz a repetição. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º e Incisos I a III (art. 14). Aplicam-se as mesmas razões já declinadas para justificar a rejeição do parágrafo 1º, incisos I a III do artigo 12. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 2º e 3º (art. 14). Conforme razões explicitadas na análise dos parágrafos 2º e 3º do art. 12, Pela REJEIÇÃO.

Art. 15. Redação idêntica à contemplada no parágrafo 3º do art. 13 do PLS 97/89.

Art. 16. O valor estipulado para multa em caso de comprovada alta periculosidade do produto ou serviço é mais compatível com as necessidades de plena reparação do dano. Pela APROVAÇÃO.

Art. 17. Já está contido no parágrafo 1º dos artigos 12 e 13. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 526 2-1



Art. 18. Não se sustenta o tratamento diferenciado para nenhum dos agentes econômicos. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º (do art. 18). É inadmissível compelir o adquirente de um bem danificado ou defeituoso a ter que aceitá-lo reparado ou consertado. Pela REJEIÇÃO.

- Incisos I, II e III (parágrafo 1º, art. 18). Reproduzem a redação das alíneas a, b, c do art. 14 do PLS 97/89.

- Parágrafos 2º, 3º e 4º (art. 18). Tratam-se de dispositivos que complementam a norma contida no parágrafo 1º do artigo 18, cuja inconveniência já foi apontada. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 5º (art. 18). As peculiaridades que caracterizam o circuito de distribuição dos produtos "in natura", onde o afastamento geográfico inclusive, entre produtor e consumidor é cada vez maior e a presença de intermediários uma constatação irrefutável, desaconselham totalmente a adoção da proposta. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 6º e inciso I (art. 18). Redação idêntica ao art. 14, parágrafo 2º e alínea a do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
No. 527 70/1



- Inciso II do parágrafo 6º (art. 18). Impropropriedades semânticas que fatalmente irão se traduzir na inaplicabilidade do dispositivo quando considerada a adjetivação que qualifica os produtos à sua destinação. Pela REJEIÇÃO.

- Inciso III do parágrafo 6º (art. 18). Reproduz a alínea e do parágrafo 2º do art. 14 do PLS 97/89.

Art. 19. Exclui o comerciante de responsabilidade, gerando tratamento diferenciado. Pela REJEIÇÃO.

- Incisos I, III e IV (art. 19). Reproduzem as alíneas a, b e c do art. 15 do PLS 97/89.

- Inciso II (art. 19). Não se justifica, pela impossibilidade de aplicação prática à toda a gama de produtos ofertados no mercado. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º (art. 19). Pela rejeição, conforme análise do parágrafo 4º do artigo 18, ao qual se faz remissão.

- Parágrafo 2º (art. 19). Reproduz o parágrafo único do artigo 15 do PLS 97/89.

Art. 20. A definição de vícios de qualidade dos serviços é restritiva, o que reduz o alcance da proteção ao consumidor. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 528 JH/



- Incisos I, II, III e Parágrafo 1º (art. 20). Reproduzem as alíneas a, b, c e parágrafo 1º do art. 16 do PLS 97/89.

- Parágrafo 2º (art. 20). A redação é inadequada, de vez que remete a matéria ao discutível campo da interpretação, ao introduzir a palavra "prestabilidade". Pela REJEIÇÃO.

Art. 21. Considerando que a grande maioria de produtos, principalmente os industrializados, se faz acompanhar de "especificações técnicas do fabricante", mesmo após o uso, a redação introduz um artifício capaz de restringir ou frustrar a finalidade a que se propõe. Pela REJEIÇÃO.

Art. 22 e Parágrafo Único. Reforçam a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos na medida em que explicitam a obrigação de assegurar a continuidade dos serviços essenciais. Pela REJEIÇÃO.

Art. 23. Reforça o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Pela REJEIÇÃO.

Art. 24. Amplia o campo de proteção do consumidor ao vedar a inserção de cláusula contratual exoneradora de responsabilidade. Pela APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Pa. 529 2/1



Art. 25 e Parágrafos. Aplica-se o comentário anterior. Pela APROVAÇÃO.

Arts. 26, 27 e respectivos Parágrafos. A razão básica que recomenda o não acolhimento prende-se à redução dos lapsos temporais decadenciais e prescricionários. Pela REJEIÇÃO.

Art. 28 e Parágrafos. O Substitutivo, com maior propriedade redacional, disciplina a extensão subjetiva da responsabilidade dos agentes econômicos. A matéria já se encontra contemplada no art. 24 do PLS 97/89. Todavia, julgamos que a forma adotada pelo Substitutivo precisa os casos onde haverá o juiz de desconsiderar a personalidade jurídica, obrigando o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e as empresas coligadas a arcarem com os ônus do ressarcimento devido. São as seguintes as hipóteses onde dar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato societário.

Ao contrário do que se tem alegado, o instituto vem sendo progressivamente reconhecido no Direito pretoriano brasileiro, conforme se vê do Acórdão transcrito às páginas 105 e seguintes da Revista de Direito Mercantil nº 51:

“O juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em



casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito".

Também o ex-Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro da Corte Suprema, Clóvis Ramalhete, no Parecer nº 63/81, invocando lições da doutrina, precedentes judiciais e a interpretação analógica - integrativa do ordenamento jurídico, concluiu ter pertinência ao Direito Brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para evitar a consecução, por via transversa, de fim vedado em lei.

Ademais, o sempre citado "Black's Law Dictionary" ao tratar do conceito jurídico de "Piercing the corporate veil" dá notícia de pelo menos um precedente na jurisprudência americana (Hansen v. BRADLEY, 298, MASSACHUSSETS, 371, 381, 10NE 22, 259, 264), onde ficou textualmente decidido que a Justiça pode desconsiderar a personalidade jurídica para reparar a fraude, o erro, ou a injustiça. (vide Black's Law DICTIONARY, 5a. edição, página 10-33). Pela APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fls. 531 *[assinatura]*



Art. 29. A norma é despicienda, porquanto a proteção do público em geral contra a publicidade enganosa ou as práticas abusivas vem devidamente disciplinada nas Secções específicas correspondentes. Pela REJEIÇÃO.

Art. 30. Reproduz na essência o artigo 25, salvo irrelevante questão semântica.

Art. 31. A definição de oferta em geral, vinculante para o responsável (anunciante) é mais abrangente e explícita no substitutivo. Pela APROVAÇÃO.

Art. 32 e Parágrafo Único. Ao estabelecer "um prazo razoável de tempo" para a manutenção da oferta de peças de reposição, o texto remete a questão ao campo de interpretação, privilegiando a valoração subjetiva. Pela REJEIÇÃO.

Art. 33. Reproduz o parágrafo 2º do art. 31 do PLS 97/89.

Art. 34. Reproduz o parágrafo 3º do art. 31 do PLS 97/89.

Art. 35 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 28, alíneas a, b, c do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fls. 532 201



Art. 36 e Parágrafo Único. Fixam critério objetivo no que tange à forma de veiculação da publicidade, bem como obrigam o fornecedor a manter em seu poder, para informação aos interessados, todos os dados que dão sustentação à mensagem. Pela APROVAÇÃO.

Art. 37 e Parágrafos 1º a 4º. Proíbem explicitamente a publicidade enganosa ou abusiva e define em seus parágrafos 1º, 2º e 3º os respectivos conceitos, bem como fixam a responsabilidade de indenizar no parágrafo 4º. Pela APROVAÇÃO.

Art. 38. Explicita a obrigação de provar a veracidade e correção dos informes publicitários pelo respectivo patrocinador. Pela APROVAÇÃO.

Art. 39, incisos I a X e Parágrafo único. A redação adotada pelo Substitutivo tem o mérito de declinar de forma extensiva o elenco de práticas comerciais tidas como abusivas, facilitando, desta forma, a identificação, pelo consumidor, da conduta ilícita. Pela APROVAÇÃO.

Art. 40, caput. Reproduz integralmente o texto adotado pelo art. 33 do PLS 97/89.

- Parágrafo 1º. Amplia o prazo de validade do orçamento para execução de serviços. Pela APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Pls. 533 Jaf



- Parágrafos 2º e 3º. Reproduzem os parágrafos 2º e 3º do art. 33 do PLS 97/89.

Art. 41. Reproduz o artigo 34 do PLS 97/89.

Art. 42 e Parágrafo único. O dispositivo contempla, de forma clara, precisa e objetiva, a conduta vedada no particular da cobrança de dívidas, bem como define a sanção aplicável aos transgressores do preceito. Pela APROVAÇÃO.

Art. 43, **caput**. Reproduz o **caput** do art. 23 do PLS 97/89.

- Parágrafo 1º (art. 43). A norma veda a manutenção nos bancos de dados, por período superior a cinco anos, dos informes subjetivamente tidos como negativos. Entendemos ser mais adequado o parágrafo 1º do artigo 23 do PLS 97/89, que encampa uma proibição genérica de manutenção de dados referentes a período superior a cinco anos. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafos 2º, 3º e 5º (art. 43). Reproduzem os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 23 do PLS 97/89.

- Parágrafo 4º. A norma contida no dispositivo visa assegurar o direito de recurso ao **habeas-data** de forma indireta. Entendemos mais apropriada a orientação perfilhada no PLS 97/89 que, em seu artigo 71, expressamente consigna a faculdade. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 534 Jm



Art. 44 e parágrafo 1º. Cria-se um mecanismo suplementar de defesa dos interesses do consumidor, ou seja, uma contrapartida ao SPC, o que enseja um maior equilíbrio entre as partes. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo 2º (do art. 44). Por uma questão de coerência, não tendo sido o artigo precedente aprovado na íntegra, opinamos pelo não-acolhimento deste parágrafo. PELA REJEIÇÃO.

Art. 45. Estabelece, de maneira objetiva e clara, as sanções a que ficam sujeitos os infratores das disposições contidas no Capítulo. Pela APROVAÇÃO.

Art. 46. Reproduz o caput do artigo 36 do PLS 97/89.

Art. 47. Reproduz o parágrafo 1º do artigo 36 do PLS 97/89.

Art. 48. Reproduz o parágrafo 2º do art. 36 do PLS 97/89.

Art. 49 e Parágrafo único. Reproduzem o caput 31 do artigo 31 e parágrafo 1º do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Pg. 535 Jay



Art. 50 e parágrafo único. Trata-se de norma que deixa explícito ser a garantia contratual meramente complementar da legal. Ademais, define exhaustivamente o conteúdo do termo de garantia, fato que se constitui em proteção eficaz aos legítimos interesses dos consumidores. Pela APROVAÇÃO.

Art. 51, **caput**. Reproduz, com pequena alteração semântica, o teor do **caput** do art. 37 do PLS 97/89.

- Inciso I (art. 51). A expressão restritiva apresentada na parte final do inciso torna vulnerável a posição jurídica do consumidor na relação de consumo. Pela REJEIÇÃO.

- Incisos II e III (art. 51). Reproduzem o texto dos incisos correspondentes no art. 37 do PLS 97/89.

- Inciso IV. Introduce componente de subjetividade na definição do conceito de iniquidade. Pela REJEIÇÃO.

- Inciso V (art. 51). Cria proteção suplementar para o consumidor na medida em que veda a inserção de cláusula capaz de surpreender o consumidor no que tange à seus direitos ou obrigações. Pela APROVAÇÃO.

- Inciso VI (art. 51). Reproduz o inciso IV do art. 37 do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 536 *[assinatura]*



- Incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (art. 51).

O Substitutivo enumera e veda a inserção, nos contratos, de uma série de hipóteses configuradoras de abuso de direito, em detrimento do consumidor. Outrossim, define a posição institucional do Ministério Público no que tange à defesa de interesses individuais ou coletivos. Pela APROVAÇÃO.

Art. 52 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 38, caput, e respectivas alíneas do PLS 97/89.

- Parágrafo 1º (art. 52). O dispositivo merece acolhimento porque restringe o montante de multa moratória a que ficam sujeitos os consumidores, coibindo abusos. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafos 2º e 3º (art. 52). Reproduzem parágrafos correspondentes do art. 38 do PLS 97/89.

Art. 53. Reproduz o caput do art. 39 do PLS 97/89.

- Parágrafo 1º (art. 53). É explicitado que, na hipótese de resolução contratual, o devedor fará jus à compensação ou restituição das parcelas previamente pagas, acrescidas de correção monetária. Pela APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
No. 537 In-1



- Parágrafo 2º (art. 53). O dispositivo em causa tem por objetivo evitar que, nos sistemas de aquisição de bens por meio de consórcio, fiquem todos os participantes obrigados a arcar com os ônus decorrentes da inadimplência do consorciado faltoso. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo 3º (art. 53). O cruzeiro tem curso forçado e legal no território brasileiro, sendo, portanto, desnecessária a reiteração do princípio. Pela REJEIÇÃO.

Art. 54 e Parágrafos de 1º a 5º. A tutela geral e específica dos chamados Contratos de Adesão é ampla e abrangente, merecendo acolhimento por dispensar tratamento mais favorável àquelas que, na prática, não dispõem de meios para negociar o conteúdo das cláusulas. Pela APROVAÇÃO.

Art. 55, caput. O Substitutivo deixou de contemplar a publicidade dentre práticas aquelas sujeitas à regulamentação administrativa. Pela REJEIÇÃO.

- Parágrafo 1º (art. 55). A definição da competência do Estado em matéria normativa e fiscalizadora encontra-se definida de forma mais ampla. PELA APROVAÇÃO.

- Parágrafo 2º (art. 55). A estipulação de prazo de dois anos para a revisão das normas referidas no parágrafo 1º prejudica o dispositivo, uma vez que o razoável será a revisão de acordo com a dinâmica do mercado. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 538 7



- Parágrafo 3º (art. 55). Reproduz o parágrafo 2º do art. 42 do PLS 97/89.

- Parágrafo 4º (art. 55). A limitação contida na parte final pode comprometer a defesa da incolumidade física ou saúde do consumidor. Pela REJEIÇÃO.

Art. 56, **caput**, e Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII. Reproduzem o **caput** e as alíneas de a até l do PLS 97/89.

- Inciso V (art. 56). Trata-se, neste inciso, de dotar a autoridade pública de mecanismo suplementar na prevenção das infrações das normas de defesa do consumidor. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo Único (art. 56). Constitui preceito que pode ensejar arbitrariedade, excesso ou abuso de poder, notadamente quando não sujeita a prática à prévio pronunciamento judicial. Pela REJEIÇÃO.

Art. 57. A redação proposta pelo Substitutivo tem o mérito de definir o destinatário final das multas que vierem a ser aplicadas. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo Único (art. 57). Amplia consideravelmente o valor da multa a que ficam sujeitos os infratores da lei, tendo portanto efeito dissuasório mais eficaz. PELA APROVAÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

no 539



Art. 58. O artigo inova ao explicitar o direito constitucional à ampla defesa em todos os procedimentos administrativos, tendo por objeto o apenamento de empresas às quais sejam imputadas infrações à lei. Pela APROVAÇÃO.

Art. 59. As mesmas razões que recomendaram o acolhimento do artigo anterior aplicam-se ao artigo em pauta. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo 1º (art. 59). Reproduz o parágrafo único do artigo 46 do PLS 97/89.

- Parágrafo 2º (art. 59). Define de modo preciso os casos de aplicação da pena de intervenção administrativa. Pela APROVAÇÃO.

- Parágrafo 3º (art. 59). O dispositivo consagra princípio jurídico-processual que impede a execução de penalidade administrativa enquanto não dirimida a questão pelo Judiciário. Pela APROVAÇÃO.

Art. 60, caput, e Parágrafos 2º e 3º. Reproduzem basicamente o teor do art. 47 e parágrafos 2º e 3º do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 549 1-1



- Parágrafo 1º (art. 60). A norma não especifica a forma e o meio de divulgação da contra-propaganda. Pela REJEIÇÃO.

Art. 61. A norma é despicienda porquanto apenas reitera que as condutas ilícitas descritas nos artigos seguintes constituem crime. Pela REJEIÇÃO.

Arts. 62 a 74. Os dispositivos do Substitutivo abrandam consideravelmente as sanções penais a que estão sujeitos os infratores das normas de proteção ao consumidor. Entendemos que o indispensável efeito dissuasório dos fatos penalmente típicos não é plenamente atendido com as cominações previstas na iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Pela REJEIÇÃO.

Art. 75. O preceito relativo ao concurso de agentes já se encontra previsto na parte geral do Código Penal. Pela REJEIÇÃO.

Art. 76. O Substitutivo define hipóteses de agravantes específicas, aprimorando assim o sistema repressivo. Pela APROVAÇÃO.

Art. 77. O critério adotado pelo Substitutivo submetido à ampla discricionariedade judicial a cominação da pena de multa. Pela REJEIÇÃO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Pls. 541 *[assinatura]*



Art. 78. As sanções complementares à pena principal devem observar o previsto na parte geral do Código Penal. Pela REJEIÇÃO.

Art. 79. Os critérios gerais de outorga de fiança devem observar as normas contidas no Código Penal. Pela REJEIÇÃO.

Art. 80. Reproduz o teor do disposto no art. 65 do PLS 97/89.

Art. 81 a 90. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo I do Título III do PLS 97/89.

Arts. 91 a 100. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo II do Título III do PLS 97/89.

Arts. 101 a 102. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo III do Título III do PLS 97/89.

Arts. 103 a 104. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo IV do Título III do PLS 97/89.

Arts. 105 e 106 incisos I a XIII e parágrafo único. Em que pese a intenção do Substitutivo ser meritória por pretender conferir, de imediato, um arcabouço organizacional específico à tutela das relações de consumo pelo Estado, é inconstitucional a iniciativa por versar sobre matéria da competência exclusiva do Presi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 542 221



dente da República (art. 61, inciso II, alínea e, C.F.). Pela REJEIÇÃO.

Art. 107, **caput**, e parágrafos 1º, 2º, 3º e art. 108. Reforçam o caráter pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Promovem a adequação do Código às novas realidades de mercado, decorrentes das transformações verificadas na sociedade. Através destes artigos se reconhece, efetivamente, a tendência de organização dos consumidores em grupos de compra capazes de estimular positivamente o mercado, impulsionando melhorias nas relações de consumo e fortalecendo o seu poder de barganha, tudo num contexto onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos.

Arts. 109 a 115. Basicamente, são reproduzidos os arts. 90 a 95 do Título V do PLS 97/89.

Art. 116. Introduce norma explicitadora de responsabilidade no caso de litigância de má-fé. Pela APROVAÇÃO.

Art. 117. Reproduz o art. 96 do PLS 97/89.

Art. 118. Prevê-se um período de *vacatio legis* excessivamente longo. Pela REJEIÇÃO.

Art. 119. Reproduz o art. 98 do PLS 97/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Pls. 543 *[assinatura]*



Assim sendo, concluímos:

Pela APROVAÇÃO: artigo 1º, parágrafo único dos artigos 7º e 8º; artigos 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42; **caput** e parágrafo 1º do artigo 44; artigos 45 e 50; incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e parágrafos 1º, incisos I, II e III, 2º, 3º e 4º do artigo 51; parágrafos 1º do artigo 52; parágrafos 1º e 2º do art. 53; artigo 54; parágrafo 1º do art. 55; inciso V do artigo 56; artigos 57 e 58; **caput** do art. 59 e parágrafos 2º e 3º; artigos 76, 107, 108 e 116.

Pela REJEIÇÃO: todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

ma1007g2

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 544



SENADO FEDERAL

REJEITADO
EM 9/8/90

Dep. ...

[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 860, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

A palavra "construção", depois de "...atividade de produção, montagem e criação,..." constante no artigo 3º.

Sala das Sessões, em 9 DE AOSTO DE 1990

[Assinatura]

Senador ROBERTO CAMPOS

[Assinatura]

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
No. 545 227



SENADO FEDERAL

REJEITADO
EM 9/8/90

REQUERIMENTO Nº 261, DE 1990

Rejeitado

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, destaque, para rejeição da seguinte parte do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (Nº 3.683/89), na Câmara dos Deputados:

As palavras "ou imóvel", depois de "...qualquer bem móvel..." constante no § 1º do artigo 3º.

Sala das Sessões, em 9 DE AGOSTO DE 1990


Senador ROBERTO CAMPOS




SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 546

Requerimento nº 262, de 1990

EMENDA Nº 190

REJEITADO
EM 9/8/90

AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

~~EMENDA SUPRESSIVA~~

Destaque para reflexões do

~~SUPRIMAM-SE~~ INCISOS V E VIII DO ART. 6º.

JUSTIFICATIVA

INCISO V.... Contrato juridicamente obriga às Partes, por se tratar de vontade entre elas estabelecidas. Diz o art.1093, do Código Civil Brasileiro, que o Contrato se desfaz pela mesma forma como é estabelecido. Ora, se as proposições são expostas e debatidas por duas ou mais partes, não se pode admitir modificações, em sua essência, de forma unilateral. Trata-se, na verdade, de uma aberração jurídica, em que contratos livremente ajustados ficam sujeitos a modificações unilaterais, inclusive no caso de prestações desproporcionais (a que?) e fatos supervenientes não causados, muitas vezes, pelo fornecedor, que, assim, assumirá todos os ônus, por exemplo, de uma conjuntura da economia provocada pela política governamental.

INCISO VIII..O Projeto do Código ora examinado, na forma como dispõe a respeito, fere as determinações emanadas do artigo 5º (caput), de nossa Carta Magna, qual seja, a de violar o princípio da igualdade de todos "perante a lei, sem distinção de qualquer espécie...". A aludida inversão, ainda que sua aplicação se restrinja ao campo das relações cíveis e comerciais, está marcada no Documento, pelo exagero com que se deseja imputá-la, de forma generalizada e indiscriminada.

Assim, produtores, prestadores de serviços e comerciantes, diante da simples

FC 20

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Ma. 547 Jst

alegação de que tentaram lesar os direitos do consumidor, terão de provar, na Justiça, que não cometeram a infração de que foram acusados.

Senado, 9/8/80
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Chaidez

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. S. 97/89
 No 548 27